

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 252: 20 ANOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (LEI N. 11.101/2005)	2
--	---

Edição n. 252 Brasília, 7 de fevereiro de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 31/01/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 252: 20 ANOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (LEI N. 11.101/2005)

1. A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 976).

Julgados: [REsp 1643856/SP](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2017; [AgInt no REsp 1214569/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2018; [REsp 1799455/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [REsp 1643873/SP](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2017; [EDcl no AgInt no REsp 1663859/SP](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2018; [AREsp 1895316/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, publicado em 29/10/2024; [REsp 1639587/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 13/05/2024; [AREsp 1505292/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, publicado em 01/03/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 617) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (Súmula n. 480 do STJ).

Julgados: [AgInt no CC 203165/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/09/2024; [AgInt nos EDcl no CC 200484/GO](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/12/2024; [AgInt no REsp 1664577/DF](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2024; [AgInt no REsp 2041801/MG](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2023; [AgInt nos EDcl no CC 201995/AL](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/06/2024; [AgInt no REsp 2101219/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/07/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 762 e 805) (Vide Súmula Anotada N. 480/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 35 - TEMA 3 e N. 35)

3. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu (Súmula n. 361 do STJ).

Julgados: [AgRg no REsp 1117861/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2016; [AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2017; [AgInt no AREsp 964541/MG](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2018; [AREsp 2139481/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 20/12/2024; [REsp 1668415/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 03/05/2023; [AREsp 1452306/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 28/05/2019

(Vide Súmula Anotada N. 361/STJ)

4. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 1.051).

Julgados: [AgInt no AREsp 2542338/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/09/2024; [REsp 1842911/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020; [AgInt no AREsp 2212151/RS](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 06/11/2024; [AgInt no REsp 2085090/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2024; [AgInt no AgInt no REsp 2076747/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2024; [AgInt no REsp 2153520/DF](#), Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 759, 807 e 684)

5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 885).

Julgados: [AgInt no REsp 2159068/DF](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2024; [AgInt no AREsp 2382719/GO](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 28/02/2024; [AgInt nos EDcl no REsp 2061254/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2024; [REsp 1333349/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/02/2015; [REsp 2129985/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2024; [AgInt no AREsp 2528351/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 02/10/2024; [AgInt no AREsp 2224940/GO](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2023

(Vide Súmula Anotada N. 581/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 37 e N. 37 - TEMA 10) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

6. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 1.145).

Julgados: [AgInt no AREsp 1825896/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2022; [AgInt no AREsp 1958266/GO](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2022; [REsp 1947011/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2022; [AgInt no AREsp 2270758/GO](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2023; [AgInt no AREsp 2074143/MT](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2023; [REsp 1905573/MT](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 743) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 1.092).

Julgados: [REsp 1907397/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2021; [AgInt no AREsp 2380672/MT](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2023; [REsp 1872153/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2021; [AREsp 1848543/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2023; [REsp 1891836/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2021; [REsp 1872759/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2021; [AREsp 1891692/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 20/08/2024; [AgInt no REsp 2071952/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, publicado em 18/10/2023; [REsp 1812909/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 27/09/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 2 - Edição Especial) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005 (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema n. 969).

Julgados: [AgInt no REsp 2082186/TO](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2023; [AgInt no AREsp 2534325/GO](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2024; [AgInt no REsp 2046332/RS](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2023; [REsp 1521999/SP](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2019; [REsp 1525388/SP](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2019; [AREsp 2575699/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 05/06/2024; [AREsp 2543845/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 03/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 644) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 107).

Julgados: [AgInt no REsp 1998963/MG](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2022; [AgRg no REsp 1505592/RS](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2015; [REsp 1110924/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2009; [AgRg no Ag 1388558/MG](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011; [REsp 1398534/MG](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 408) (Vide Súmula Anotada N. 400/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 157 - TEMA 8) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

10. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 637).

Item I do Tema n. 637/STJ.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1847191/RS](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2021; [REsp 1152218/RS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2014; [REsp 1785467/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2022; [AgInt no AREsp 1734898/RJ](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2023; [AgInt no REsp 1872896/PR](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2020; [AgInt na TutPrv no REsp 1924756/PR](#), Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2021; [AgInt no REsp 1924178/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 745) (Vide Jurisprudência em Teses N. 37 - TEMA 9, N. 65 - TEMA 1 e N. 65) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

11. São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005 (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 637).

Item II do Tema n. 367/STJ.

Julgados: [AgInt no AgInt no AREsp 1858302/DF](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2023; [AgInt no AREsp 2688178/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2024; [AgInt no AREsp 1857913/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2022; [REsp 1152218/RS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2014; [AgInt no AREsp 1994838/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2022; [AgInt no AREsp 1913225/SC](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 2212019/MT](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 540) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

12. É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 -Tema n. 1.022)

Modulação de efeitos: 1) As decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 2) A presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (I) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (II) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se aqueles que não foram conhecidos por decisão judicial transitada em julgado."

Julgados: [REsp 1717213/MT](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/12/2020; [AgInt no REsp 1937868/RJ](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2021; [REsp 1707066/MT](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/12/2020; [AREsp 1337330/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 03/11/2021; [REsp 1931143/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 01/10/2021; [REsp 1750348/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 03/05/2022; [AREsp 2505681/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 18/04/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 684 e 656)